

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo no. 13805.000.826/91-93
Acórdão no. 108-00.953

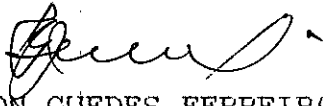
Sessão de: 21 de Marco de 1994
Recurso : 106.177 - IRPJ - EX: DE 1989
Recorrente: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A.
Recorrida : DRF EM SAO PAULO/SP
YSS.

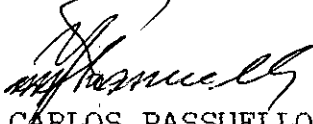
IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
Dentro do prazo regulamentar, os prejuízos fiscais
podem ser compensados, corrigidos monetariamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões, DF, em 21 de marco de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 25 AGO 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA,
ADELMO MARTINS SILVA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONCALVES PANTO-
JA E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº 13805-000.826/91-93

RECURSO Nº 106.177

ACÓRDÃO Nº 108-00.953

RECORRENTE: ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo (Sul), que manteve exigência de imposto de renda de pessoa jurídica, formalizada em lançamento suplementar, referente ao exercício de 1989 e se referia a compensação indevida de prejuízos fiscais.

A recorrente, na impugnação, contesta os valores considerados pela Repartição, constantes do demonstrativo do lançamento suplementar, tentando demonstrar que valores iguais àqueles apresentados em suas declarações de rendimentos são os corretos e que o funcionário que encaminhou o lançamento se equivocou.

A autoridade monocrática, admite a existência de erro que não compromete o lançamento e não refuta as alegações provadas por cópia de declaração do exercício de 1987, segundo a qual naquele exercício houve prejuízo de Cr\$ 5.654.482,00, alterado por ação fiscal para Cr\$ 2.730.207,81 e não lucro de Cr\$ 64.539.833,00 conforme consta do demonstrativo do lançamento suplementar. Tal diferença de valor é decisiva e implica em alcançar o total do lançamento efetuado.

Ementou, a autoridade monocrática, sua decisão, como segue:

"As questões levantadas na impugnação e julgadas fundamentais para alterar as compensações de outros exercícios, não produzem modificações no crédito tributário em litígio - Lançamento procedente."

No recurso, a autuada voltou com mesma argumentação, insistindo na demonstração de erro formal no lançamento, devido a falha nos cálculos e no demonstrativo do lançamento suplementar, bem como insurgindo-se contra a cobrança da TRD, como já o fizera na impugnação.

É o relatório.

VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Deve ser conhecido o recurso, porquanto interposto tempestivamente, além de atendidos os demais pressupostos de admissibilidade.

A falta do exame das alegações da empresa, pela autoridade monocrática em nada prejudica os argumentos da recorrente, nem deve implicar em prejuízo a seus direitos.

Deixo, porém, de considerar preliminar de nulidade do julgamento, diante da reiterada conduta desta Câmara, segundo a qual, a obediência ao estabelecido no artigo 249 do CPC deve ser aplicada no processo administrativo fiscal.

Assim, passo a conhecer do mérito, avaliando a situação jurídica a ele vinculada.

Apesar da falta de exame dos argumentos e valores apresentados pela recorrente, pela autoridade julgadora, o demonstrativo contido no lançamento suplementar é suficiente para o deslinde da questão.

Assim, devemos de pronto ajustar duas situações refutadas pela documentação juntada pela recorrente.

A primeira me permite retificar o valor do prejuízo a compensar apurado no exercício de 1983, de Cr\$ 842.736.015 para Cr\$ 842.126.291, apesar de tal mudança não influir no lançamento, uma vez que o direito à sua compensação somente poderia ser exercido até o exercício de 1987, em cujo período foi parcialmente compensado. Menciono a modificação apenas para atender a pedido da autuada.

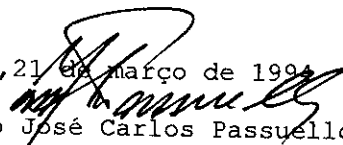
A segunda divergência é constatada no demonstrativo, no exercício de 1987, quando apresenta a indicação de um lucro de Cr\$ 64.539.833,00 quando em verdade, à luz da cópia da declaração de rendimentos juntada na fase impugnatória e não contestada pela autoridade administrativa, o resultado lá contido, como alegou a recorrente, é um prejuízo de Cr\$ 5.654.482,00 (fls. 76), valor este retificado por relatório exarado de ação fiscal, para Cr\$ 2.730.207,81 (fls. 30).

O prejuízo apurado no exercício de 1986, de Cr\$ 2.068.360.738, corrigido até 31.12.88 corresponde a Cz\$ 140.329.344. O prejuízo apurado no exercício de 1987, de Cz\$ 2.730.207,81, corrigido até 31.12.88, corresponde a Cz\$ 109.464.980. Por sua vez o prejuízo apurado no exercício de 1988, de Cz\$ 153.746.244,00, corrigido até 31.12.88, corresponde a Cz\$ 1.408.404.258,00. Tais valores correspondem à aplicação, sobre valores indicados nas declarações de rendimentos e no demonstrativo do lançamento suplementar, atualizado pelos índices oficiais.

A simples substituição, no demonstrativo do lançamento suplementar, da parcela indicada como sendo de lucro de Cz\$ 64.539.833, para valor correspondente a prejuízo de Cz\$ 2.730.208,81, é suficiente para modificar os valores a ponto de indicar a inexistência de base imponible, descabendo desta forma a exigência imposta.



Diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, 21 de março de 1994

Conselheiro José Carlos Passuello
Relator

